



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.000.740/2024 — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 7º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico consumidorprocessual@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** contra **ANA CLÁUDIA MANFIO KOCHE**, nome fantasia **CASA DE CARNES PLANALTO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita



no CNPJ sob o nº 26.951.240/0001-65, com endereço na Rua Tenente Ary Tarragô, nº 3.131, Bairro Jardim Itú, em Porto Alegre/RS, CEP 91.225-002, telefones (55) 3748-1268 e (55) 99645-4752, endereço eletrônico cardoso.gerda@gmail.com, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01304.000.740/2024, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a partir de denúncia anônima, que referia que o estabelecimento estaria "*...fazendo bife e moída para restaurantes, atuando em desacordo com as normas vigentes, sem os meios sanitários adequados.*"

Foi determinada a expedição de ofício à Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre, requisitando a realização de fiscalização sanitária no estabelecimento.

Em resposta, o Núcleo de Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que:

O local encontra-se em reforma estruturalmente e de substituição total dos equipamentos de condicionamento e exposição de alimentos.

Segundo o proprietário Sr. Fábio as reformas visam a adequação para o registro e licenciamento junto ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

O SIM exige instalações adequadas e isoladas, climatizadas e com Assessoria Técnica permanente.



A adequação se faz necessária pelo fato de que ele comercializa com restaurantes e outros comércios.

Foi solicitado na vistoria que os condutores de água das câmaras frias/canaletas sejam tapadas em função do risco de Dengue.

Foi deferido prazo máximo de 20 (vinte) dias para o término completo das obras.

Após o decurso de trinta dias, foi expedido novo ofício à Vigilância Sanitária Municipal, requisitando-se a realização de nova vistoria sanitária no estabelecimento, para fins de averiguação da regularidade sanitária e, sobretudo, da obtenção de registro e licenciamento junto ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Em resposta, a VISA afirmou que:

A área de varejo do estabelecimento estava em condições sanitárias adequadas. Em relação à reforma mencionada no processo, o Sr. Fábio informou que ela foi realizada na área de açougue e vendas, não contemplando a área para implantação da indústria e registro no SIM. Sendo assim, **o estabelecimento ainda não possui nenhuma área pronta/apta para industrialização.** Entretanto, há interesse dos proprietários em registrar o estabelecimento junto ao SIMPOA para comercialização em restaurantes e outros estabelecimentos. Uma empresa (Ana Terra Engenharia) foi contratada para orientação técnica na implantação. **Foi emitida Notificação nº 496853 (28898895) em que os proprietários foram informados que o estabelecimento não está autorizado a produzir e comercializar produtos de origem animal industrializados para venda no comércio a varejo ou para terceiros, nem a produzir e comercializar produtos de origem animal a terceiros, com prazo imediato, até que realize o registro no SIMPOA, mantendo apenas a produção para varejo e venda direta ao consumidor.** Foi entregue também um documento impresso com etapas e orientações para procedimento de registro no SIMPOA (28898895).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil

Procedeu-se à intimação da investigada para se manifestar acerca dos fatos narrados, bem como para esclarecer quais os procedimentos já adotados para a obtenção do registro no SIMPOA.

Em resposta, o estabelecimento informou, laconicamente, que:

A empresa comunica que cancelou as atividades mencionadas no referido ofício, sendo que a mesma firmou contrato com uma empresa de consultoria especializada, para que a mesma proceda com orientações técnicas, se tratando de um vultuoso investimento de primeiro momento a empresa já está realizando levantamentos de estruturas e documentações necessárias para se registrar juntamente a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal -DIPOA, em caso da empresa não se enquadrar nas normas técnicas do DIPOA, salientamos que a empresa também irá proceder com solicitação de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA);

Foi determinada a expedição de ofício ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA), solicitando-se informações acerca da obtenção de registro sanitário, bem como para verificar se a empresa permanecia observando a vedação de não produzir e comercializar produtos de origem animal industrializados para venda no comércio a varejo ou para terceiros.

O Núcleo de Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde informou, após inspeção, que foi constatado o seguinte:

A área de açougue possui um equipamento de exposição de carnes novo, o qual encontrava-se com temperatura de acondicionamento adequada.

À área de manipulação encontra-se com problemas estruturais no teto, com infiltrações e pintura descascando.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.000.740/2024 — Inquérito Civil

A câmara fria do açougue necessita reforma na porta, com retirada da moldura desgastada e pintura dos gradis e ganchos impedindo sua higienização. Faltava papel toalha na área de produção do açougue.

Foi lavrada notificação de nº 33073/24 aos responsáveis para reunião no dia 09/08/24 às 09:00 h na Sede desta Vigilância para entrega de documentação de adequação as exigências Sanitárias.

Aportou nos autos relatório de vistoria efetuada pelo SIMPOA, em 05 de junho de 2024, descrevendo conforme segue:

...no dia 05 de junho de 2024, uma equipe do SIMPOA compareceu ao local para atendimento da solicitação, sendo lavrada Notificação 496853 (Anexo 2), notificando o estabelecimento a se regularizar junto ao SIMPOA, no caso de haver interesse em realizar o comércio para restaurantes e outros estabelecimentos (terceiros). Foi entregue material orientativo com instruções para obtenção de registro. **Na notificação, o estabelecimento foi comunicado sobre não estar autorizado a produzir e/ou comercializar produtos de origem animal industrializados, nem a comercializar para terceiros.** Os responsáveis pelo estabelecimento informaram que haviam contratado uma empresa (Ana Terra Engenharia) para realizar o projeto e Responsabilidade Técnica para registro de indústria. O responsável pelo local comunicou que estava em reforma na parte interna do estabelecimento, e que não havia área de manipulação além da do açougue.

Segundo o relatório do SIMPOA, após a vistoria do dia 05 de junho, foi realizada nova vistoria no dia 06 de agosto de 2024, na qual "**foi constatado inicialmente que o estabelecimento ainda não havia formalizado abertura de processo de registro no órgão de inspeção**, mas já possuía projeto estrutural (plantas) em andamento, e que seria apresentado na próxima semana ao Serviço de Inspeção Estadual."

Na nova vistoria, foi apontado que:

Ao longo da vistoria, observou-se um **elevado volume de produto (carne bovina – carcaças e cortes-, carne suína, carne de aves,**



carne ovina e miúdos), tanto resfriados quanto congelados. A área de manipulação estava em uso no momento da vistoria, com grande quantidade de produtos em processamento (bifes) e na parede constavam papéis que aparentavam tratar-se de pedidos de clientes, incluindo nomes de prováveis restaurantes. Na câmara ao lado, constavam produtos já fracionados (bifes, iscas) em sacolas contendo nomes de clientes. Além disso, na área de depósito foram encontradas quantidades significativas de temperos (orégano, sal, alho em pó, etc).

Muitos produtos estavam acondicionados em condições inadequadas (em caixas sujas diretamente sobre o piso sujo – com acúmulo de água e resíduos, em temperatura ambiente nas salas de manipulação, sem identificação – data de manipulação e validade, sem procedência, mistura de espécies e alterações organolépticas) e foi observado que a estrutura estava em condições precárias de higiene e conservação, além de não possuir equipamentos de refrigeração adequados nas salas de manipulação. Os equipamentos e utensílios utilizados estavam em estado precário de higiene e manutenção, com utilização de panos de limpeza sujos em contato com a matéria-prima e os utensílios utilizados para a manipulação da mesma. O local apresentava indícios de que estava sendo utilizado no momento da vistoria e indicava que haveria um volume elevado de produtos impróprios para consumo, além do forte odor presente no local. Não havia barreira sanitária funcionante (sem sabonete antisséptico, papel toalha e lixeira de acionamento não manual) em nenhuma das áreas, impossibilitando a correta higienização das mãos, além de ausência de sabonete antisséptico e papel toalha no banheiro, ausência de ponto de água na área da desossa.

Nesta oportunidade, o SIMPOA esclareceu que **"...foi acionada a Delegacia do Consumidor (DECON), MP/RS e EVA/DVS/SMS para auxílio e, diante da impossibilidade de receber apoio dos órgãos, devido a outras ações concomitantes, o SIMPOA optou por notificar o estabelecimento suspendendo todas as atividades na área onde ocorria o armazenamento, desossa e manipulação de carnes por risco iminente à saúde pública (Notificação 496692, Anexo 3), realizando de forma complementar a apreensão das câmaras frias, com**



a utilização de lacres nas câmaras e na área que dá acesso à manipulação (Auto de Apreensão 1001031, Anexo 4), para retorno no dia seguinte com apoio da DECON, EVA/DVS/SMS e equipe completa do SIMPOA."

O SIMPOA ainda esclareceu que "Antes de realizar a **interdição das câmaras**, por meio da colocação dos lacres, foi dada a oportunidade ao responsável de encaminhar à área do açougue (com câmara fria) a matéria-prima por ele selecionada, desde que previamente avaliada pelo SIMPOA como apta ao consumo humano, para não inviabilizar a produção e comercialização do açougue."

Então, o SIMPOA informou que compareceu no local no dia seguinte, 07 de agosto de 2024, no turno da manhã, "...para rompimentos dos lacres e início do processo de análise minuciosa dos produtos ali armazenados e manipulados."

Na oportunidade, **foram considerados impróprios para o consumo humano os produtos de origem animal que apresentavam alterações organolépticas (mau cheiro, viscosidade, coloração esverdeada e escurecida), com resíduos de tinta descascada, presença de vetores (moscas), matérias-primas e produtos vencidos, armazenados e/ou manipulados em condições inadequadas e não identificados (sem identificação de procedência, fabricação, validade, manipulação e conservação), sendo emitidos os Autos de Apreensão 1001032 (Anexo 5, doados para o Zoológico de Canoas com emissão de Termo de Doação, Anexo 6) e 1001034 (Anexo 7, encaminhados para fábrica de ração animal).**

De acordo com a informação do SIMPOA, houve grande quantidade de alimentos considerados impróprios para o consumo humano, os quais foram



apreendidos e encaminhados a alimentação animal. **Segue a relação dos alimentos apreendidos, com os respectivos motivos para serem considerados impróprios para o consumo humano e seus volumes:**

- **811,6kg** de frango resfriado sem procedência e mal armazenado;
- **33,5kg** de frango resfriado mal armazenado (pacotes rasgados e/ou abertos e sujos);
- **1,8 kg** de frango resfriado vencido;
- **142,1kg** de carne bovina resfriada vencida;
- **3.938,9kg** de carne bovina resfriada sem procedência, mal armazenada e produzida em local impróprio;
- **30,10kg** de carne bovina resfriada sem procedência, mal armazenada e com alterações organolépticas;
- **1.9319kg** de carcaças resfriadas mal armazenadas, vencidas e com contaminantes físicos;
- **119,7kg** de carne moída bovina resfriada sem procedência, sem data de fabricação, validade e produzida em local impróprio;
- **220,9kg** de miúdo bovino resfriado armazenados em bombonas de descarte;
- **29,1kg** de miúdo bovino resfriado com alterações organolépticas;
- **8,4kg** de carne suína resfriada vencida;
- **4,6kg** de banha suína armazenada em local inadequado, sem procedência e com sujidades;
- **577,85kg** de carne bovina congelada mal armazenada (embalagens rasgadas)
: 577,85 kg
- **1.795,05kg** de carne bovina congelada sem procedência e mal armazenada;



- **15,2kg** de carne bovina congelada com rótulo de resfriada, mal armazenada e vencida;
- **16,9kg** de miúdo bovino congelado sem procedência e mal armazenado;
- **78,5kg** de carne suína congelada sem procedência e mal armazenada;
- **92,9kg** de frango congelado sem procedência e mal armazenado;
- **47,6kg** de carne bovina congelada sem procedência e mal armazenada.

Na ocasião, o SIMPOA emitiu o Auto de Infração 1013404 (Anexo 8), com enquadramento legal baseado na Lei Municipal 13.090/22, regulamentada pelo Decreto Municipal 21.715/22 no seu Artigo 97 Inciso XLIII e I c/c Lei Federal 8.078/90 no seu Artigo 18 §6º, pelo estabelecimento **estar industrializando e acondicionando produtos de origem animal sem estar registrado no órgão de inspeção sanitária competente.**

Além disso, conforme informações do próprio órgão fiscalizador, "...o estabelecimento estava operando em condições precárias de saúde e higiene (presença de mofo e sujeira nas superfícies, equipamentos não higienizados, acúmulo de água no piso, caixas de armazenamento sujas, armazenamento de miúdos em bombonas de descarte, paredes das câmaras sujas, ausência de barreira sanitária e sabão para lavagem de mãos e piso sujo). Estrutura geral estava deficiente com ausência de equipamentos de frio adequados, piso quebrado, paredes descascando, áreas sem revestimento nas paredes, pontos de ferrugem, entre outras não conformidades."

Por fim, o Laudo técnico concluiu que "**Levando em consideração todos os pontos levantados no presente documento, que contemplam todas as não conformidades estruturais e sanitárias, a apreensão das matérias-primas e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.000.740/2024 — Inquérito Civil

produtos e a interdição das áreas foi realizada com o intuito de preservar a saúde do consumidor."

Para fins demonstrativos, seguem algumas fotos anexadas no Laudo técnico do órgão fiscalizador:

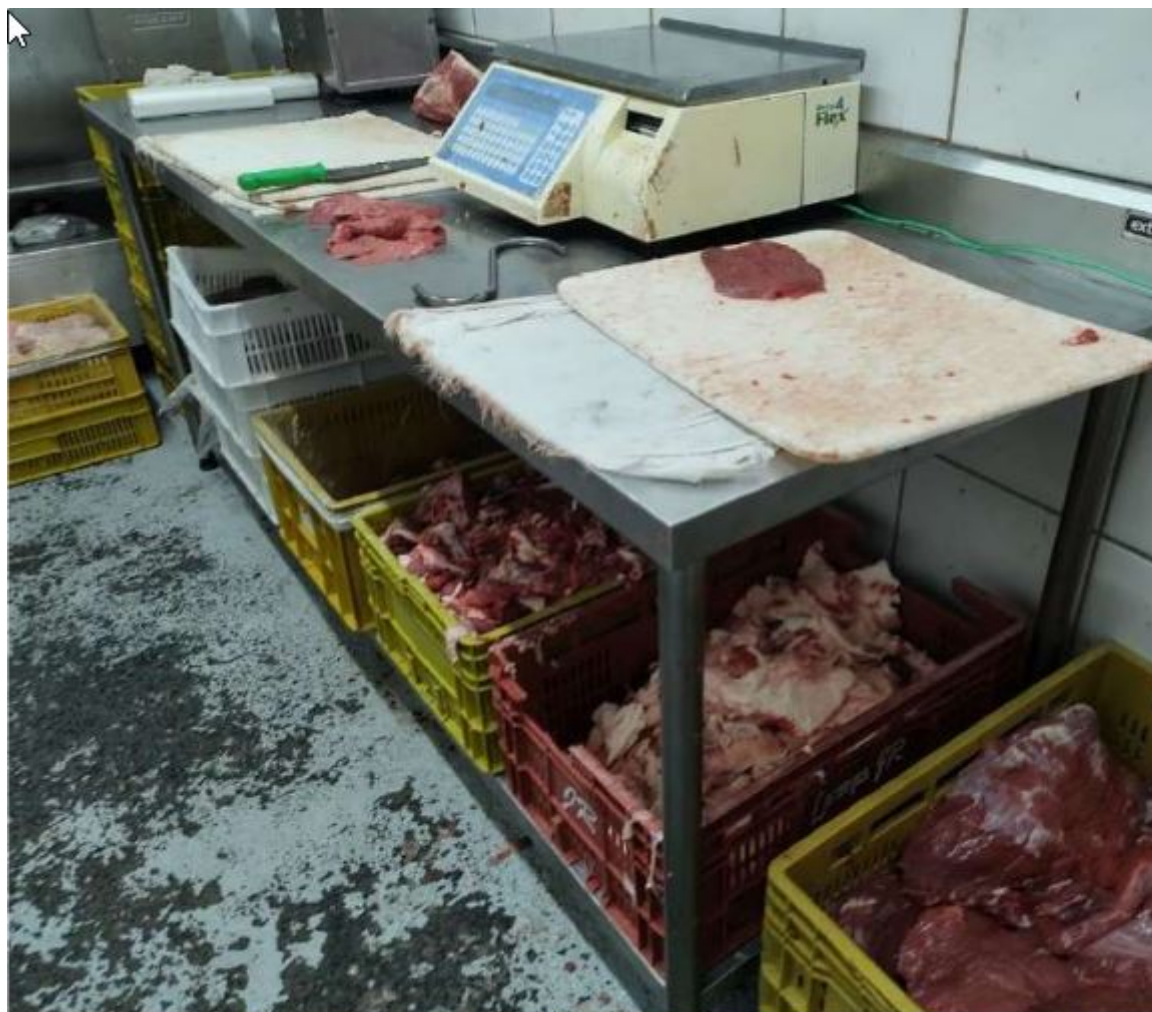


Figura 13 - Área de manipulação de produtos cárneos não refrigerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.000.740/2024 — Inquérito Civil



*Figura 15 - Tábua em precário estado de conservação, sendo utilizada para a elaboração de b
contato com os utensílio.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01304.000.740/2024 — Inquérito Civil



Figura 22 - Carne armazenada de forma inadequada, sem proteção na câmara fria, com caixas diretamente na parte inferior de outras caixas (sujas por estarem sobre o piso), sem procedência, sem data



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil



Figura 30 - Piso da câmara de congelados – irregular e com acúmulo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil



Figura 33 - Carne mal armazenada na câmara fria, em caixas diretamente sobre o piso sujo, e que realiza o recolhimento dos resíduos, sem identificação e procedência. Paredes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil



Figura 44 - Carnes bovinas com alterações organolépticas, apresentando coloração esverde



Figura 47 - Presença de mosca diretamente sobre a carne, além de alterações organolépticas,

Foi encaminhada cópia de minuta de TAC à investigada para se manifestar acerca do interesse em firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta.



A empresa se manifestou relatando que a obrigação prevista na cláusula primeira era muito "genérica e onerosa" e que a multa prevista era de valor muito elevado.

Foi, então, informado à empresa que as alterações sugeridas para o Termo de Ajustamento de Conduta não foram aceitas, sobretudo porque não contemplam, minimamente, os interesses dos consumidores.

Foi determinada a expedição de novo ofício ao SIMPOA, solicitando a realização de nova vistoria no estabelecimento investigado, para fins de verificação de eventual adequação do estabelecimento às exigências sanitárias.

Em resposta, o SIMPOA informou que *"em relação à área industrial do local, o estabelecimento buscou registro no órgão de inspeção estadual (SIE), estando em processo de regularização junto à Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Produção, Sustentabilidade e Irrigação (SEAPI). Conforme informações obtidas pelo órgão, o projeto já está aprovado, aguardando a realização de vistoria final para habilitação do estabelecimento."*

Expedido ofício à Equipe de Vigilância de Alimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (EVA/SMS), solicitando a realização de nova vistoria no estabelecimento, aportou resposta nos seguintes termos:

No dia nove de agosto de 2024, no turno da manhã, a Equipe de Vigilância de Alimentos esteve no estabelecimento Açougue Planalto atendendo ao SEI 24.0.000022234-4 a fim de verificar as condições higiênico-sanitárias relacionadas à manipulação, armazenamento, distribuição e comércio de alimentos.

Durante a vistoria **foram encontrados vários desvios dignos de notificação no local**, tais como:



- Falta de pia para higienização das mãos dos colaboradores
- Falta de higiene
- Material de trabalho sem condições de uso
- Falta de controle por planilhas, termômetros
- Alimentos mal acondicionados
- Manipuladores com adorno

Foi exarada a notificação 33074 e anexo.

Em 03 de setembro de 2024 o agente de fiscalização João Luís Rutkoski voltou ao local e informou que os desvios de correção imediata foram efetuados.

Encaminhada nova minuta de TAC à investigada, com adequações, a empresa, novamente, sugeriu modificações incompatíveis com a adequada tutela dos direitos dos consumidores.

A empresa se manifestou, informando que, uma vez que não foram aceitas as alterações solicitadas, não iria firmar compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, ante a negativa da ré em solucionar os problemas relatados, bem como em razão da constatação do descumprimento das normas higiênico-sanitárias, do desrespeito reiterado às medidas administrativas, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e interesse dos consumidores, bem como a harmonia nas relações de consumo.

2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DO FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO:



Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

"Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)."

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Para além disso, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas técnicas de acondicionamento, é abusiva, conforme se depreende da leitura do inciso VIII do artigo 39:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)"



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);"

Na obra "A Proteção Jurídica do Consumidor" (São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122), João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

"VIII- Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado."

Caracterizada, desse modo, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incs. II e III, do CDC :

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

A violação dos inúmeros dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as



consequências extremamente danosas à saúde do consumidor, causadas pela comercialização de alimentos em desacordo com as especificidades técnicas.

No caso dos autos, **detectou-se que a ré está a descumprir a legislação consumerista e demais normas infralegais há aproximadamente um ano, não tendo ainda se adequado às normas sanitárias vigentes, mesmo após as inúmeras vistorias realizadas.**

Desse modo, considerando que o estabelecimento requerido está a comercializar alimentos considerados de risco, bem como considerando a refratariedade dos responsáveis em implementar de forma efetiva boas práticas de manipulação e demais exigências sanitárias para a garantia da segurança dos alimentos, conforme apontado no relatório de vistoria, o caso está a exigir imediato provimento judicial.

Destaca-se que as autuações administrativas não se mostraram eficazes a ponto de fazer cessar a atuação da ré em desconformidade com as normas infralegais, tampouco a impediu de continuar a exercer as suas atividades.

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem contar os regulamentos infralegais e as normas sanitárias, abrangendo um amplo leque de ilicitudes.

Assim, ao lado das medidas administrativas, devem ser tomadas outras providências idôneas a fim de fazer cessar tais práticas abusivas. Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor à venda produto fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como



forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

Outro fato que chama atenção é a despreocupação da ré para com a saúde de seus consumidores. É que, embora tenham ocorrido vistorias e autuações no estabelecimento requerido em virtude da não observância dos padrões mínimos de higiene, não foram adotadas providências destinadas a regularizar inteiramente os problemas apontados, e tampouco em firmar ajustamento de conduta que contemple minimamente os interesses dos consumidores.

Tudo isso demonstra o descaso da demandada para com as autuações levadas a efeito pelo órgão fiscalizador, o que corrobora mais ainda as violações às normas higiênicas-sanitárias e proteção à saúde dos consumidores, justificando a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário, visando a evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela demandada no mercado de consumo.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

A comercialização de alimentos fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.



Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, adquiriram produto impróprio ao consumo, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as



convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.



O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram a prática abusiva e reiterada levada a efeito pela ré. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória, nos seguintes termos:

a) a interdição judicial do estabelecimento comercial requerido, com a suspensão de todas as suas atividades, enquanto não comprovada a sua regularização perante os órgãos administrativos competentes, sendo que, para o cumprimento da ordem judicial, requer seja contatado fiscal do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política, para acompanhamento da medida. A medida de interdição poderá não ser efetuada caso, no ato do cumprimento da medida, seja comprovado ao fiscal municipal que a regularização administrativa efetivamente já ocorreu;

b) seja fixada multa no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por eventual descumprimento da alínea “a” – interdição das suas atividades;

c) após a regularização do estabelecimento perante os órgãos fiscalizadores competentes, seja compelida a ré a abster-se de armazenar, manipular, ofertar e



fornecer produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas legais de produção e comercialização, bem como que não observem os padrões higiênico-sanitários exigidos pelo órgão fiscalizador, conforme normas regulamentares atuais ou as que vierem a alterar ou substituí-las, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **por hipótese de descumprimento**.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados;

c) a condenação da requerida a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de



que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em **patamar mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **ANA CLÁUDIA MANFIO KOCHÉ, nome fantasia CASA DE CARNES PLANALTO ME**, nos seguintes termos: [__]". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) uma vez que várias tentativas frustradas para celebração de TAC, requer haja dispensa da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01304.000.740/2024** — Inquérito Civil

como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2025.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **26/02/2025 13h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/03/2025 14:42:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **26/02/2025 13:41:14 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000043343146@SIN** e o CRC **42.0966.5783**.

1/1